

O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DA LEI 13.431/2017

Jéssica Possamai¹
Antonio Edison Maciel Berdian Netto²

Resumo

Este artigo, inicialmente abordará elementos contextuais e históricos da evolução dos direitos e garantias da criança e do adolescente, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, passará a analisar a contribuição trazida pela Lei nº 13.431/2017, e seus procedimentos de escuta especializada e depoimento pessoal para a eficaz proteção da criança e do adolescente vítima de violência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e, deste modo, para a concretização da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Escuta Especializada; Depoimento Especial.

1 INTRODUÇÃO

Utilizar métodos de indagação a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência nas fases investigatória e processual para obtenção de resultado eficaz na investigação, visando à punição dos sujeitos causadores, acaba por distorcer um dos maiores objetivos da existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, o fundamento da preservação e direitos especiais concedidos às crianças e adolescentes torna-se ineficaz, haja vista a não observação de métodos especiais de ações no âmbito investigatório.

Assim, considera-se que a adoção de medidas que garantam um olhar de cuidado e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, no âmbito do Poder Judiciário, e no curso do processo de investigação desta violência é fundamental. Deste modo, considera-se que a aplicação da Lei, a partir das alterações que esta propõe ao Estatuto da Criança e Adolescente, no intuito de estabelecer um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência representa um importante passo rumo à garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes, seja no âmbito escolar, familiar, social, vítimas de exploração, abuso, negligência ou crueldade.

¹Aluna do Curso de Direito, X Semestre, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Email: jeh-possamai@hotmail.com;

² Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; advogado; Email: antonio.taptranslog@gmail.com.

2 A evolução dos direitos das crianças e adolescentes

Ocorre que, conforme sintetizam Nascimento, Brancher e Oliveira (2008), durante muito tempo, apesar da fase biológica da infância inevitavelmente existir, as crianças não eram vistas enquanto tais, mas tidas como espécies “mini adultos”, inseridos nos mesmos espaços em que os demais, inclusive em atividades laborais. Conforme os autores (2008, p. 51):

Obviamente, isso não significa negar a existência biológica destes indivíduos. Significa, em realidade, reconhecer que antes do século 16, a consciência social não admite a existência autônoma da infância como uma categoria diferenciada do gênero humano. Passado o estrito período de dependência física da mãe, esses indivíduos se incorporavam plenamente ao mundo dos adultos.

Neste sentido, o educador italiano Franco Frabboni (1998), afirma em sua doutrina que a construção da infância se deu em três distintas fases. A primeira, chamada de infância negada (ou “criança-adulto”), foi a que se verificou até meados do século XV. Neste período, especialmente na Idade Média, a concepção de criança e de adolescente era de pequenos adultos, e sendo assim, deveriam zelar por si logo que conseguissem atender sozinhos suas necessidades básicas, aproximadamente aos sete anos. Crianças e adolescentes recebiam, assim, tratamento de pequenos adultos, “vestiam-se como eles, faziam os mesmos trabalhos e ingressavam na comunidade sexual dos adultos quando tinham idade inferior à dos garotos e garotas de hoje”. (NASCIMENTO; BRANCHER; OLIVEIRA, 2008, p. 57). Nesta época, afirma Frabboni (1998, p. 65), “aos sete anos já recebia a carteira de identidade ‘jurídica’ de adulto”, e a partir do implemento da precoce idade já estava apto a responder criminalmente por seus próprios atos.

Com o advento da Idade Moderna, Frabboni (1998) percebe o surgimento de uma nova fase: da infância industrializada (ou “criança filho-aluno”). Este processo ocorreu entre os séculos XVI e XVIII, nos quais ocorreram profundas modificações econômicas e sociais, que repercutiram na estrutura familiar da época. A partir delas, a criança se torna o centro de interesses da família. “A criança torna-se o objeto e, ao mesmo tempo, o testemunho e instrumento desta família, o símbolo das necessidades que precisam ser atendidas e devido às quais a própria família constitui-se como tal: afetividade, cuidados, reconhecimento, continuidade [...]” (ARIÈS apud FRABBONI, 1998, p. 66).

É nesta fase que a escolarização de crianças assume forma, propiciando, em complemento à relação afetiva familiar, a sua socialização. Ao mesmo tempo, as instituições de ensino representaram o enclausuramento dos menores. Assim, a família e a escola “sequestram a criança da sociedade dos adultos e a legalizam com uma dupla patente de identidade: a da *criança-filho* e a da *criança-aluno(a)*”. (FRABBONI, 1998, p. 66, grifo do autor). No entanto, em contrapartida, a inserção da criança no espaço educacional acabou por segregá-las e institucionalizá-las por meio de relações autoritárias e de posse sobre elas. É nesse mesmo período que duas características, aparentemente paradoxais quanto à criança se evidenciam: concomitantemente ao reconhecimento paulatino do afeto e da proteção, há também a exploração de mão de obra infantil nas indústrias em que laboram os demais integrantes do núcleo familiar. Nascimento, Brancher e Oliveira (2008), por seu turno, explicam que é com a institucionalização da escola e com o desenvolvimento da pedagogia que se constrói socialmente a infância.

Surge, assim, a terceira fase, denominada de infância de direitos, infância reencontrada ou a “criança sujeito social”, isso em meados do século XIX, a qual perdura até os dias de hoje. Neste momento, passam a surgir novas ciências (como a psicologia), alterando-se as estruturas de ensino e as formas de punição. Do mesmo modo, as taxas de natalidade e mortalidade são reduzidas, a proteção dos filhos passa a ser visada, surgem contribuições da psicanálise e da psicologia (com as funções materna e paterna citadas por Sigmund Freud), a relacionar a infância com possíveis impactos na vida adulta, a importância do inconsciente e dos laços afetivos. Nesta esteira, passa-se a verificar a edição de normas protetivas que permitiram reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito, dentre as quais: “a Declaração de Genebra (1923), a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção dos Direitos da Criança (1989)” (ANDRADE, 2010, p. 80-81). Andrade também enfatizou o desenvolvimento do processo de criação dos Direitos da Criança nos séculos XVII e XVIII “com a formulação dos Direitos Naturais do Homem e do Cidadão, sucedida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948”, período pós-guerra.

Nesta nova fase, cabe mencionar acerca da evolução histórica da voz da criança dentro do âmbito jurídico, que vem crescendo desde a segunda metade do século XX, engajando reconhecimento de sujeitos de direito à criança, que cada vez mais se mostra pertinente nos dias atuais.

Conforme explana Gabriela Duha Schultz Morschbacher (2017, p. 13), no ano de 1946, após o fim da Segunda Guerra Mundial, houve a criação da Fundação das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), órgão das Nações Unidas, cujo objetivo é cevar a defesa dos direitos das crianças, contribuir para o seu desenvolvimento, superando os problemas e encontrando meios de suprir suas necessidades. Este importante órgão, é responsável pela fiscalização aos termos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, cuja aprovação se deu em 1959. Por derradeiro e com o passar do tempo, verificou-se que tão somente esta Declaração não seria suficiente para garantir o devido direito à criança, surgindo em seguida a Convenção dos Direitos da Criança, ratificada e incorporada pela legislação brasileira no ano de 1990. Nos objetivos, elencado como principal, foi o destaque concedido à criança como protagonista das decisões, ou seja, retratou a necessidade de envolvimento, da voz ativa da criança, para fins de validade e eficácia na decisão, não somente jurídica, mas psicológica.

A partir daí, como bem expõe o texto de Morschbacher (2017, p. 14), não havendo alternativas contrárias, os países instalaram nos seus estatutos legais uma garantia maior a criança, prezando pela vida saudável, agregado ao direito de voz ativa dentro dos procedimentos em que dizem respeito a sua integridade física e psicológica. Neste viés é que a Convenção dos Direitos das Crianças intitulou-as com caráter de sujeito especial, concedendo autonomia sem retirar a obrigação de proteção e respeito do estado e da família, consoante art. 5º da referida Convenção:

Artigo 5. Os Estados-Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Seguindo a explicação da autora Morschbacher (2017, p. 15), em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no Código Civil de 2002, com a intenção de salvaguardar as relações jurídicas, intitulou-se como absolutamente incapaz os menores de 16 anos ³. Entretanto, é necessária uma visão para além, ou seja, é preciso superar este entendimento para poder auferir o real dever da criança enquanto competência nos procedimentos jurídicos, enquanto sujeitos com opinião e membros da sociedade. A evolução com o passar do tempo é

³ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

perceptível, porém a delimitação de tais sujeitos ainda se encontra presente na sociedade cotidiana e necessita um maior amparo no que diz respeito às relações jurídicas que as envolvem, uma maior atenção juntamente com uma maior autonomia, no sentido de voz ativa, para que se chegue a soluções para os mais variados casos sem prejudicar o desenvolvimento do ser humano.

Desta forma, evidente é que o entendimento acerca da capacidade da criança exposto no Código Civil Brasileiro, delimitando a capacidade civil agregado ao não reconhecimento enquanto sujeito especial é justamente ao contrário do disposto no art. 12 da Convenção, *in verbis*:

Artigo 12. Os Estados-Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

Além do mais, não pode o Código Civil nortear, restringir ou suprir o exercício de qualquer direito que a criança seja titular, isto por que, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante uma liberdade específica, consoante os artigos 15, 16, 17 e 42 parágrafo único⁴, sendo que o poder familiar não possui poder ilimitado quanto à autonomia individual da criança nem prioridade absoluta nas decisões que envolvam direitos fundamentais.

Segundo o texto de Morschbacher (2017, p. 26), no ano de 2011 foi publicada a Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, a partir daí o Poder Judiciário iniciou um processo de adaptação e implantação de um tratamento digno dirigido à criança, dentro das suas capacitações enquanto sujeito em desenvolvimento. Veja-se o teor do inciso I da Recomendação:

⁴Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

I – a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de vídeogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

O item II da Recomendação trata dos profissionais – psicólogos, psicopedagogos, servidores em geral, capacitados para realização do procedimento de escuta especializada, *in verbis*:

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

A Recomendação ainda trata, em seu inciso III, acerca do tratamento devido por parte dos profissionais no momento da realização da escuta especial, ou seja, reafirma o dever de proteção concedido à criança e ao adolescente consoante a condição de sujeito em desenvolvimento, bem assim o viés de respeito, para que se estabeleça uma relação acolhedora, em observância ao tempo, espaço e peculiaridade de cada um, observa-se:

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

Os demais itens da mencionada Recomendação orientam como deve ser a escuta, afastando-se o método de inquirição, devendo ser observado o estrito sentido da expressão “escuta especial”:

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Neste viés, continuando a ideia do texto de Morschbacher (2017), é que a leis constituídas após a edição do ECA, no ano de 1990 surgem, como meio de suprir lacunas existentes, bem assim garantir a efetivação da voz da criança concedida na Convenção dos Direitos da Criança. Várias são as questões peculiares a serem trabalhadas de modo individual, mas de abrangência geral, ao sujeito da criança e do adolescente.

3. A Lei 13.431/2017 e a escuta especializada e o depoimento especial

Desta maneira, com o objetivo de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes vítimas e testemunhas de violência, ditando novos protocolos de escuta ativa com o fim de contribuir para as investigações e principalmente preservar a saúde psicológica do sujeito em formação, em abril de 2017, entra em vigor a Lei nº 13.431/2017.

Neste sentido, consoante o texto de Morschbacher (2017, p. 32), no que tange a escuta ativa da criança no processo judicial, no Brasil, atualmente tal escuta é realizada através de psicólogos, assistentes sociais, com utilização de técnicas para tentar se chegar a uma verdade, em face ao entendimento de que a criança envolvida no caso não sabe muito acerca da situação, sem credibilidade em sua fala. Muitas vezes o profissional realiza um trabalho extenso, demorado e impreciso na busca pela verdade real, sem dar atenção e voz ativa ao paciente/criança, o que acaba por tolher os direitos da criança e retirar a legitimidade da investigação.

Esta compreensão se dá tendo em vista a forma de tratamento concedido à criança, por mais que ela tenha voz no processo, por não ser explicada da maneira correta e de uma forma que ela compreenda os fatos e consequências da sua voz, ocorre uma “diminuição” do peso da sua opinião, explica Morschbacher (2017, p. 26).

A Lei nº 13.431/2017, de autoria da deputada federal Maria do Rosário, consoante no texto de Morschbacher (2017, p. 30), surge no viés de nortear a realização do procedimento de escuta ativa da criança e do adolescente, objetivando também suprir lacunas expostas no ECA que, surtirão efeitos positivos na aplicabilidade, tanto na seara judicial, de investigação e, principalmente atingindo o ser/sujeito em desenvolvimento que é a criança e o adolescente.

Merece destaque, como bem explica Morschbacher (2017, p. 30), dois aspectos da lei, o primeiro deles a colocação da consideração de violência também às crianças e testemunhas de violência e a especificação dos tipos de violência, para além da física e sexual – mais comuns, ou seja, a psicológica, institucional dentre outras.

Consoante texto da autora Morschbacher (2017, p. 30), verifica-se que é a primeira vez que o tema de escuta especializada é posto em lei, conforme o art. 2^a, parágrafo único da Lei nº 13.431/2017, é de competência da União, estados, Distrito Federal e municípios desenvolver:

[...] políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.⁵

No que tange a escuta especial realizada pelos profissionais, a psicanalista Giselle Câmara Groeninga (2017) traz em seu texto preocupação acerca da capacitação de profissionais na área de psicologia infantil e adolescente, a qual deve primar por excelência no trabalho, considerando o sujeito em desenvolvimento, devendo trilhar caminhos para evitar a revitimização e traumas, e por derradeiro evitar o aumento de violência no âmbito de institucional, principalmente, tendo em vista o efeito colateral que pode ocorrer em se tratando de casos nesta seara.

Os novos protocolos de oitiva da criança se fazem de suma importância para solucionar os conflitos de maneira eficaz. Como explica Groeninga (2017) em seu texto, em menos de um ano está previsto a implantação em todo o sistema judiciário dos novos protocolos, somente a partir daí será possível verificar se os efeitos do vigor da lei serão positivos, como se espera, e consequentemente os efeitos serão sentidos após anos e anos, quando tais crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que receberam esse tratamento serão sujeitos com personalidade formada.

No sentido de demonstrar a importância do colhimento de depoimento de forma especial, a Desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Maria Isabel de Matos Rocha (2016, p. 3/4) em seu texto, cita alguns elementos significativos para o curso da investigação

⁵BRASIL. Lei nº 13.431/2017, art. 2^a, parágrafo único.

em se tratando de crianças e adolescentes, principalmente no que tange a crime de violência sexual, *in verbis*:

Cabe lembrar que o depoimento da vítima menor de idade muitas vezes será a principal prova, por vários motivos: a) devido à ausência de testemunhas (já que o abuso sexual, e sobretudo o intrafamiliar, é crime cometido na clandestinidade, na intimidade do ambiente doméstico); b) devido à ausência de lesões ou vestígios que possam ser constatados no exame pericial médico-legal, em alguns crimes sexuais que não consistem em relação sexual completa que possa deixar vestígios; c) devido ao fato de o exame médico-legal nem sempre ser conclusivo, porque realizado muito tempo após o fato (sobretudo nos casos de abuso intrafamiliar, que segundo os pesquisadores é um dos mais frequentes, e é o que mais demora a ser revelado pela criança e noticiado às autoridades.

Rocha (2016, p. 04) afirma ainda que o depoimento da criança no processo criminal muitas vezes é a única prova possível, e, se for dispensada, pode impedir a responsabilização criminal.

Ainda, neste sentido Rocha (2016, p. 2) menciona que:

Quando uma criança ou adolescente revela que foi vítima de violência sexual, sobretudo quando o abuso é intrafamiliar, pode não alcançar a credibilidade de seus familiares, já que a família busca preservar o equilíbrio das relações existentes. Também nas instâncias sociais e de poder a vítima pode se sentir desacreditada quando é obrigada a repetir os relatos muitas vezes.

No depoimento tradicional, como expõe Rocha (2016, p.02) a criança está sujeita a cruzar com o agressor nos corredores do fórum, e necessita falar em ambiente formal, (sala de audiência), na presença de adultos que, na maioria das vezes são figuras masculinas – juiz, promotor, advogados e o próprio agressor, tendo ainda que responder a perguntas que as partes lhe fazem diretamente.

Como bem expõe Morschbacher (2017), a nova forma de escuta consegue evitar a exposição das vítimas ao constrangimento em salas de audiências, reduzindo inúmeros danos e respeitando a fase do desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, sendo, principalmente, observados os limites da criança e do adolescente no momento do colhimento de informações.

Neste sentido, verifica-se que o depoimento da criança ou do adolescente envolvido em situação de violência será realizado em sala especial e, em tese, tomado uma única vez, na presença de profissionais qualificados, que após, terá utilização durante todo o trâmite legal do processo, *in verbis* (Childhoo ONG, 2017):

A sala especial é devidamente ambientada para acolher crianças e adolescentes. A entrevista é conduzida por um profissional devidamente treinado, sendo transmitida por meio de um sistema de áudio e vídeo simultaneamente para outra sala, de audiência, onde ficam as autoridades judiciárias. A gravação vale como prova no decorrer de todo o processo e a medida permite, ainda, que a vítima dê o seu testemunho sem precisar passar pelo constrangimento de encarar o acusado.

Conforme explicitado no item que justifica a constituição deste trabalho, se espera que os novos protocolos de colhimento do depoimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, possam contribuir à concretização integral dos objetivos de proteção e tratamento especial a tais seres em desenvolvimento, elencados nos textos legais acima citados, bem assim sirvam de incentivo à criação de outras normas regulamentadoras para fins de abrangência em outros setores de proteção, para além da violência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a história dos direitos da criança e do adolescente, verifica-se uma longa evolução no que tange a visão de tais como sujeitos em desenvolvimento dentro do processo judicial e que, portanto, merecem proteção especial quando expostos aos sistema judicial pátrio. Atendo-se ainda a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, denota-se que para além da preocupação com a noção protetiva supracitada, atualmente também busca-se garantir a participação ativa da criança e do adolescente dentro dos procedimentos realizados na esfera jurídica, garantindo, assim, voz a estes sujeitos de direito. Em suma, o que se observa é o reconhecimento da necessidade de proteção destes indivíduos em desenvolvimento ante o processo e, de forma concomitante, afirma-se a legitimidade destes enquanto sujeitos de direito.

Superadas as considerações em torno dos processo evolutivo dos direitos da criança e do adolescente, elenca-se que a temática a ser enfrentada é de suma importância na esfera constitucional, pois que se propõe uma análise e reflexão da normativa e aplicabilidade do ECA. Nesse sentido é que a Lei nº 13.431/2017, introduzida no Estatuto em abril do corrente ano, possui importantes objetivos para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, cuja aplicação será imprescindível.

Ante o exposto, verifica-se a relevância do tema não somente na esfera teórica, mas sim e, principalmente, na esfera prática, sendo crucial aplicar os novos protocolos em conformidade

com as normas e princípios constitucionais existentes, para que tais protocolos possam ser sinônimos basilares de proteção e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Promulgado em 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Lei nº 13.431 (2017)**. Brasília, DF. Senado Federal. Promulgada em 04 de abril de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em: 22 set. 2017.

CONSELHO Nacional de Justiça. Atos Administrativos - Portal CN. Cnj.jus.br . Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>> Acesso em: 20 set. 2017.

DEPOIMENTO acolhedor: salas especiais oferecem investigação judicial mais digna para crianças e adolescentes vítimas de violência. Childhood Brasil. Childhood.org.br. Disponível em <<http://www.childhood.org.br/depoimento-acolhedor-salas-especiais-oferecem-investigacao-judicial-mais-digna-para-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>> Acesso em: 02 out. 2017.

FRABBONI, Franco. **A escola infantil entre a cultura da infância e a ciência pedagógica e didática**. In: ZABALZA, Miguel. **Qualidade em Educação Infantil**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

GROENINGA, Giselle. **Processo familiar lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças**. Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-23/processo-familiar-lei-13431-longo-caminho-efetiva-causar-injusticas>> Acesso em: 02 out. 2017.

MORSCHBACHER, Gabriela Duha Shultz. **A voz da criança no processo judiciário**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) - curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2017.

NASCIMENTO, Cláudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. **A construção social do conceito de infância: algumas interlocuções históricas e sociológicas**. Revista Contexto e Educação, [S.l.], ano 23, nº 79, jan./jun. 2008.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Depoimento especial de crianças e adolescentes Vítimas de violência sexual: a experiência do estado do Mato Grosso do Sul**. 2016. Disponível em <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

